



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03131/12

fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2011. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00016 /2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 82/95, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 036/2010, de 28/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 10.591.492,43, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% deste valor;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 9.892.006,78, correspondendo a 93,40% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.157.229,65, correspondeu a 95,90% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou déficit, equivalente a 2,68% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 122.816,95;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 259.307,48, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 0,25% e 99,75%;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 645.161,93, equivalentes a 6,35% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 61,27% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03131/12

fl. 2/4

12. gastos com pessoal no percentual de 43,53% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 40,80% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
14. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
15. houve registro de denúncia no tocante a gestão de pessoal, apurada no Processo TC 11952/11; e
16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 1645/1658, dizem respeito à:
 - a) déficit orçamentário no valor de R\$ 265.222,87, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
 - b) déficit financeiro no valor de R\$ 122.816,95;
 - c) despesa não licitadas, no total de R\$ 557.531,07;
 - d) aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 24,17% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
 - e) aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 12,69% das receitas de impostos, não cumprindo o mandamento constitucional;
 - f) não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 393.522,41 (total estimado – R\$ 847.905,01; total recolhido – R\$ 454.382,60).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00079/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Srª Luzinectt Teixeira Lopes, referente ao exercício de 2011;
3. Aplique multa à gestora, Srs. Luzinectt Teixeira Lopes, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e
4. recomende à atual gestão do Município de Barra de São Miguel de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que a Prefeita foi notificada para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: balanço orçamentário apresentando déficit, equivalente a 2,68% da receita orçamentária arrecadada e balanço patrimonial apresentando déficit financeiro no valor de R\$ 122.816,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03131/12

fl. 3/4

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que o total do repasse representou 53,88% do valor estimado pela Auditoria, devendo o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis.

No que tange à manutenção e desenvolvimento do ensino, após a defesa, o percentual se elevou para 24,17% da receitas de impostos. A Auditoria não acolheu o pedido da defesa para a exclusão, da base de cálculo, do total de R\$ 148.241,61 de precatórios pagos, por não ser matéria pacificada no Tribunal Pleno, bem como os gastos com energia elétrica das escolas (R\$ 23.427,55) e empenhos pagos através do caixa (R\$ 3.514,74). Acolheu parcialmente outros gastos típicos da MDE que não haviam sido incluídos no cálculo inicial (R\$ 1.387,25).

Apesar de o Relator não ser favorável a exclusão dos precatórios da base de cálculo, o Tribunal tem assim procedido. No entanto, no presente processo, o valor a ser considerado para exclusão da base de cálculo é de R\$ 29.041,61, diferença entre o total pago, R\$ 148.241,61, e o valor previsto no orçamento, R\$ 119.200,00, para pagamento de sentenças judiciais. O Relator acolhe parcialmente as despesas reclamadas pela defesa com energia elétrica das escolas, referentes apenas ao exercício de 2011, no total de R\$ 2.045,50. Acolhe também os valores pagos através do caixa, tendo em vista que as receitas mais significativas do município são provenientes de impostos, além de que o valor pleiteado não é significativo (R\$ 3.514,74). Com os ajustes feitos, o percentual se elevaria de 24,17% para 24,40%, abaixo ainda do mínimo estabelecido pela CF.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 519.618,85, as mesmas dizem respeito à: esgotamento sanitário, R\$ 55.000,00; aquisição de carnes, R\$ 12.740,00; aquisição de carteiras, R\$ 9.960,00; aluguel de veículo, R\$ 12.940,00; serviço de patrol, R\$ 23.742,00; material de limpeza, R\$ 14.698,20; aquisição de combustíveis, R\$ 113.606,00; medicamentos, R\$ 22.627,14; e a mais significativa, que se refere a transportes diversos (estudantes, pacientes, equipe PSF e servidores), pagos a 7 prestadores diferentes, no total de R\$ 154.998,00. Especificamente, quanto ao transporte, que teve o gasto mais expressivo, os pagamentos foram feitos a 7 prestadores de serviços, o que, em tese, afasta o favorecimento. Considerando o tipo de despesa e os valores envolvidos, bem como não havendo indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço nos serviços prestados e nas aquisições feitas, a ausência de licitação não deve macular a prestação de contas. O Relator entende que é o caso de considerar as despesas regulares com ressalvas, aplicando-se multa.

No que tange a ações e serviços públicos de saúde, após a defesa apresentada, o percentual se elevou para 12,69% da receitas de impostos. A Auditoria não acolheu o pedido da defesa para a exclusão, da base de cálculo, do total de precatórios pagos, R\$ 148.241,61, por não ser matéria pacificada no Tribunal Pleno. Também não acolheu o pedido de inclusão das obrigações patronais, no valor proporcional de R\$ 73.470,08, já que não houve o pagamento integral de tais obrigações, bem como os gastos, no total de R\$ 33.498,13, classificados, segundo a defesa, erroneamente na Função 8, por se tratar de ajudas financeiras, não enquadráveis, portanto, em ações e serviços públicos de saúde. Também não acolheu o pleito da defesa de incluir os gastos com saúde erroneamente classificados como fonte de recursos 14 e 01, uma vez que já foram considerados no cálculo feito pela Unidade Técnica de instrução.

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, exceto quanto às obrigações patronais, que devem incluídas no cálculo das despesas, bem como a exclusão dos precatórios, no total de R\$ 29.041,61, da base de cálculo da receita, conforme já esclarecido no item relativo à MDE. Com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03131/12

fl. 4/4

ajustes feitos pelo Relator, o percentual passa para 13,84% das receitas de impostos; ainda, portanto, abaixo do percentual mínimo.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pela prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde;
2. julgue regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas, tendo em vista a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e recolhimento de obrigações previdenciárias abaixo do devido;
3. aplique multa pessoal a Prefeita, Sr. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
4. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
5. determine a Auditoria que verifique, quando ao exame da PCA de 2012, os motivos dos elevados gastos com contratados por tempo determinado; e
6. recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03131/12; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal, a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e as determinações feitas à Auditoria;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2011, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de março de 2013.

Em 6 de Março de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL